

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.797, DE 2009

(Apensado: PL nº 325/2011)

Altera o art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e o art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para dispor que os benefícios no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES e do Programa Universidade para Todos - PROUNI são aplicáveis a cursos superiores presenciais ou à distância.

Autor: Deputado FELIPE MAIA

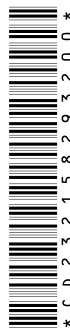
Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Felipe Maia, propõe alteração do art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e do art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para dispor que os benefícios no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES – e do Programa Universidade para Todos – PROUNI – são aplicáveis a cursos superiores presenciais ou à distância.

Encontra-se apenso o PL nº 325/2011, de autoria do Deputado Rubens Bueno, que altera o art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor que os benefícios no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES – são aplicáveis a cursos superiores presenciais ou à distância.

Em sua justificção, o autor da proposição principal afirma que *“(...) o objetivo do presente projeto de lei é explicitar, na legislação pertinente, que os financiamentos no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES e as bolsas concedidas por meio do Programa*



Universidade para Todos – PROUNI podem contemplar estudantes matriculados em cursos superiores oferecidos presencialmente ou na modalidade à distância”.

O autor argumenta ainda que “(...) *trata-se de evitar que, em alguma instância administrativa, haja interpretação restrita e equivocada das regras hoje vigentes, no sentido de que os benefícios sejam concedidos apenas para estudantes matriculados em cursos ofertados na tradicional forma presencial*”.

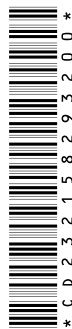
Os projetos tramitam, ordinariamente, em caráter conclusivo, na Comissão de Educação, na Comissão de Finanças e Tributação e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), tendo recebido parecer das referidas Comissões nos seguintes termos:

- Comissão de Educação: pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.797/2009 e do PL 325/2011, apensado, na forma de Substitutivo, nos termos do voto da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, com complementação de voto;
- Comissão de Finanças e Tributação: pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.797/2009, do PL nº 325/2011, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Educação, nos termos do voto do relator, Deputado Junior Marreca.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à constitucionalidade formal das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema concernente à educação, matéria de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, IX, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto tratar-se da alteração de leis ordinárias em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

Em relação à juridicidade, o Projeto de Lei nº 5.797/2009 perdeu o objeto no que concerne à Lei nº 10.260, de 2001, cujo art. 1º já foi alterado pela Lei nº 14.375, de 2022, fazendo constar ambas as modalidades de ensino (presencial ou à distância). Ele tornou-se injurídico, quanto ao ponto, havendo-se que excluir seu art. 1º. No que concerne à Lei nº 11.096, de 2005, também alterada pela Lei nº 14.375, de 2022, ainda é possível a aprovação do projeto para fazer constar ambas as modalidades de ensino, embora seja necessária emenda ao art. 2º para adequar a intenção da proposição à nova redação legislativa.

O Projeto de Lei nº 325/2011, apensado, perdeu integralmente o objeto com a aprovação da Lei nº 14.350, de 2022, motivo pelo qual tornou-se injurídico.



Por sua vez, embora o substitutivo adotado pela Comissão de Educação aperfeiçoasse as proposições, a aprovação da retromencionada Lei nº 14.375, de 2022, fez prejudicadas as alterações ao *caput* do art. 1º da Lei nº 10.260, de 2001. O § 8º que se pretende acrescentar ao mesmo artigo terá de ser renumerado para § 11º, tendo em vista as alterações da Lei nº 13.530, de 2017, e da Medida Provisória nº 785, de 2017. E as modificações pretendidas para a Lei nº 11.096, de 2005, precisam ser ajustadas, tendo em vista as alterações promovidas pela Lei nº 14.375, de 2022. Oferecemos subemenda substitutiva.

Feitas essas considerações, votamos:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.797/2009, com as emendas anexas;
- b) pela constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 325/2011, apensado;
- c) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo aos Projetos de Lei nºs 5.797/2009 e 325/2011 adotado pela Comissão de Educação, com a subemenda substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.797, DE 2009**

Altera o art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e o art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para dispor que os benefícios no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES e do Programa Universidade para Todos - PROUNI são aplicáveis a cursos superiores presenciais ou à distância.

EMENDA Nº 1

Exclua-se o art. 1º do projeto de lei em epígrafe, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.797, DE 2009**

Altera o art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e o art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para dispor que os benefícios no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES e do Programa Universidade para Todos - PROUNI são aplicáveis a cursos superiores presenciais ou à distância.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 2º do projeto de lei em epígrafe, renumerado pela emenda anterior para art. 1º, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos (Prouni), destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de cinquenta por cento para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, presenciais ou à distância, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.797/2009 E 325/2011 ADOTADO PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Altera o art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e o art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para dispor que os benefícios no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES e do Programa Universidade para Todos - PROUNI são aplicáveis a cursos superiores presenciais ou à distância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º

.....

§ 11 São considerados cursos de graduação na modalidade à distância, com avaliação positiva, aqueles que, nos processos conduzidos pelo órgão do Ministério da Educação responsável pela avaliação da educação superior, obedecerem aos critérios de qualidade e requisitos por ele propostos. (NR)”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos (Prouni), destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de cinquenta por cento para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, presenciais ou à distância, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

